



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 441 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/07/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001997/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200105989

RECORRENTE: MARIA THEREZA ARAGÃO AZEVEDO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

CONS. RELATOR DESIGNADO: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MERCADORIAS ISENTAS. O titular da ação fiscal noticiou que as notas fiscais estavam fragmentadas provavelmente por ação de roedores, portanto, as notas fiscais foram encontradas mas incompreensíveis na sua descrição. Objeto de comércio da empresa autuada era rações balanceadas, logo, isentas do ICMS. Falta de prejuízo ao Erário Público. Aplicação da razoabilidade e equanimidade. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 878, VIII, alínea "d" do Dec. nº 24.569/97, de acordo com o Voto do Relator e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que o contribuinte extraviou 79 notas fiscais de Série NF1, no exercício de 1998, sendo-lhe imputado uma multa no valor de R\$ 8.346,43 (oito mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 142 e 171 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, IV, "k" e § 4º do mesmo diploma legal.

A Informação Complementar de fls. 03 verso, elucida que a empresa tem como atividade comércio varejista de rações balanceadas e suplementos para animais, que o extravio se deu provavelmente pela ação de roedores, considerando os fragmentos dos documentos fiscais e que utilizou o cálculo de 90 Ufice por documento fiscal.

Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão, às fls. 04/06.

Impugnação às fls. 09/19 argüindo em seu prol que os documentos fiscais não foram extraviados, mas danificados por ação de roedores, preliminar de nulidade pela falta de indicação dos dispositivos de Lei, prejudicando o direito de defesa, que a multa aplicada representa excesso de exação, e, por fim, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 21/24.

Recurso Voluntário de fls. 28/38, assim se manifesta:

1. Que o Relatório do Julgamento é peça essencial de validade, e que no presente caso o Julgador omitiu razões de defesa que deveriam ter sido enfrentadas no julgamento, o que é motivo de nulidade da decisão;

2. Que a defesa não é dos fatos, mas da tipicidade legal que lhe é oposta, e que no presente caso não consta nos autos, portanto, o julgador inovou quanto à tipicidade legal;

3. Na fundamentação o julgamento desconsiderou os argumentos da defesa, porque a multa aplicada estava prevista no art. 123, §4º da Lei nº 12.732/96, mas não pode prosperar pois esta tipificação não foi argüida pelo fiscal, logo, não poderia o julgador invocar esta tipicidade legal.

Estes, alguns argumentos do recurso. Ao final, renova os pedidos da impugnação.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 422/2003, que dormita às fls. 41/42, pela procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de processo de extravio de notas fiscais de venda modelo NF1, em que deixarei de examinar sob a ótica do recurso apresentado, pois, a primeira vista, vislumbro outras razões em busca da verdade material, que me sinto obrigado a trazer a lume.

É que o objeto da empresa é o comércio varejista de rações balanceadas e suplementos para animais. Ora, tais produtos são isentos do ICMS, logo, não acarretou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará.

Deve ser levado em consideração que as notas fiscais foram apresentadas, entretanto, fragmentadas, e que o próprio titular da ação fiscal acredita que a fragmentação se deu por ação de roedores, portanto, ficou evidente que o despedaçamento das notas fiscais não foi por irresponsabilidade do contribuinte. A outra conclusão é que as notas fiscais não foram utilizadas para fins indevidos, pois existentes, encontradas, porém, imprestáveis sua devida apreciação.

As multas aplicadas devem resguardar consonância entre a moralidade e a proporcionalidade com a infração cometida, de forma que a razoabilidade deve nortear as decisões equânimes desta Corte Administrativa, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicada a multa de 40 UFIR, prevista no art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97.

Portanto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, para que seja aplicada a penalidade do art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97 .

É O VOTO.

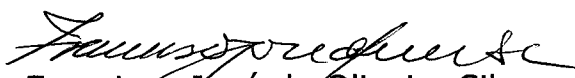
DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARIA THEREZA ARAGÃO AZEVEDO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Eliane Maria de Souza Matias

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

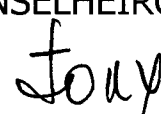

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplandé Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

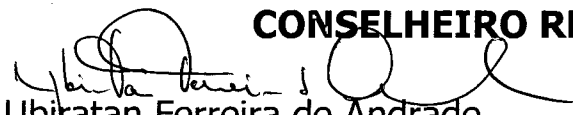

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO